



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111580 - SP(2025/0456422-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DOVELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
DANIELE APARECIDA SCARABELI - SP462990
AGRAVADO : CRISLEIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RAFAEL DE SANTIS - SP112316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I, DO CPC). CORRETAGEM SEM DESTAQUE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.786/2018 A CONTRATO DE 2014. RETENÇÃO FIXADA EM 10%. CONFORMIDADE COM O TEMA 938/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas, manteve a restituição de 90% dos valores com retenção de 10% e afastou a cobrança de corretagem por ausência de especificação contratual, reconhecendo relação de consumo e a inaplicabilidade da Lei 13.786/2018 ao contrato firmado em 2014.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é válida cláusula de repasse da corretagem e se é possível ampliar a retenção; (iii) subsiste dissídio jurisprudencial sobre corretagem e retenção.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, ainda que

decida em sentido desfavorável à parte.

4. A validade do repasse da corretagem depende de prévia informação do preço total com destaque do valor da corretagem; ausente tal destaque no contrato, não se impõe o encargo ao comprador, conforme orientação do Tema 938/STJ. A retenção de 10% dos valores pagos é adequada ao caso, em ambiente consumerista e contrato anterior à Lei 13.786/2018.

5. A pretensão de impor corretagem sem destaque contratual e de majorar a retenção demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, o que é inviável em recurso especial(Súmula 7/STJ).

6. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o exame da matéria de fundo é obstado pela Súmula 7/STJ e não há demonstração de similitude fática nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111580 - SP(2025/0456422-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DOVELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
DANIELE APARECIDA SCARABELI - SP462990
AGRAVADO : CRISLEIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RAFAEL DE SANTIS - SP112316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I, DO CPC). CORRETAGEM SEM DESTAQUE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.786/2018 A CONTRATO DE 2014. RETENÇÃO FIXADA EM 10%. CONFORMIDADE COM O TEMA 938/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas, manteve a restituição de 90% dos valores com retenção de 10% e afastou a cobrança de corretagem por ausência de especificação contratual, reconhecendo relação de consumo e a inaplicabilidade da Lei 13.786/2018 ao contrato firmado em 2014.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é válida cláusula de repasse da corretagem e se é possível ampliar a retenção; (iii) subsiste dissídio jurisprudencial sobre corretagem e retenção.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, ainda que

decida em sentido desfavorável à parte.

4. A validade do repasse da corretagem depende de prévia informação do preço total com destaque do valor da corretagem; ausente tal destaque no contrato, não se impõe o encargo ao comprador, conforme orientação do Tema 938/STJ. A retenção de 10% dos valores pagos é adequada ao caso, em ambiente consumerista e contrato anterior à Lei 13.786/2018.

5. A pretensão de impor corretagem sem destaque contratual e de majorar a retenção demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, o que é inviável em recurso especial(Súmula 7/STJ).

6. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o exame da matéria de fundo é obstado pela Súmula 7/STJ e não há demonstração de similitude fática nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOVELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. (DOVELI) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, assim ementado:

APELAÇÃO Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Pleito ajuizado pelos compradores sob a alegação de que não mais possuem condições financeiras para manter o contrato - Pretensão de rescisão contratual e devolução dos valores pagos - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da ré, suscitando preliminar de cerceamento de defesa e, alegando, no mérito, a devolução do valor pago pelo autor no importe de 70% (setenta por cento), além do desconto da comissão de corretagem - Descabimento - Retenção no percentual de 10% (dez por cento) que se mostra adequada - Comissão de corretagem que não constou do contrato celebrado - Inaplicabilidade da Lei do Distrato - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração de DOVELI foram rejeitados.

Nas razões do agravo, DOVELI apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, sustentando que sua tese de negativa de prestação jurisdicional não demanda reexame de provas(Súmula 7/STJ); (2) erro no juízo de admissibilidade

na alínea a, por ter havido violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC; (3) dissídio jurisprudencial acerca da comissão de corretagem e da retenção em rescisão por culpa do comprador.

Houve apresentação de contraminuta por FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA e CRISLEIA DA SILVA OLIVEIRA (FRANCISCO e CRISLEIA), defendendo a manutenção da inadmissão por ausência de cotejo analítico, incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DOVELI apontou: **(1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil**, alegando que o colegiado não enfrentou argumentos centrais sobre a previsão contratual de ressarcimento da comissão de corretagem e a extensão das retenções em rescisão por inadimplência; **(2) reforma dos acórdãos para reconhecer a validade da cláusula de repasse/ressarcimento da corretagem e ampliar a retenção**, com fundamento na disciplina contratual e na jurisprudência sobre rescisão por culpa do comprador; **(3) existência de dissídio jurisprudencial**, com paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da validade da cláusula de corretagem e da possibilidade de retenção entre 10% e 25% em hipóteses análogas.

Houve apresentação de contrarrazões por FRANCISCO e CRISLEIA, sustentando a inexistência de vício de fundamentação, a vedação ao reexame fático-probatório(Súmula 7/STJ), a ausência de cotejo analítico e a conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça(Súmula 83/STJ).

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC)

DOVELI sustentou que os acórdãos não teriam enfrentado “argumentos centrais” sobre previsão contratual de ressarcimento da corretagem e extensão das retenções na rescisão por inadimplência, postulando a invalidação por ausência de fundamentação idônea.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual apreciou expressamente os temas controvertidos, rejeitando o cerceamento de defesa, afastando a cobrança de corretagem por inexistir especificação contratual e mantendo a retenção em 10% com restituição de 90%, por relação de consumo, e inaplicabilidade da Lei 13.786/2018 ao contrato firmado em 2014. O voto registrou:

No mais, ausente especificação acerca da cobrança de comissão de corretagem no contrato firmado, descabida a retenção pretendida pela ré, a quem cumpria o dever de informação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (e-STJ, fls. 166-166).

Antes, pontuou a suficiência probatória e rechaçou o cerceamento de defesa: *o magistrado não é obrigado a deferir todas as provas [...] quando entender que os elementos existentes nos autos são suficientes* (e-STJ, fls. 164 -164), bem como assentou a natureza consumerista, a inaplicabilidade da Lei do Distrato ao ajuste de 6/12/2014, e a adequação da retenção de 10% (e-STJ, fls. 165 -166).

Nos embargos de declaração, a Turma reiterou ter enfrentado “todas as razões” e qualificou como pretensão de reexame o inconformismo a respeito da corretagem:

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso, foram analisadas e resolvidas pela Turma Julgadora [...] Sinala-se, que não há qualquer contradição por conta do julgado decidir contrariamente ao pleito da embargante [...] O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 162/167 (e-STJ, fls. 180/180).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário ao interesse da parte, se manifesta de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O mero inconformismo não configura omissão. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RETENÇÃO DE 25%. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos, m virtude de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. [...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.205.654/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025).

Afasta-se, pois, a tese de nulidade por ausência de fundamentação, porquanto o colegiado apreciou a matéria de fundo e explicitou as razões decisórias, sendo imprópria a utilização dos embargos de declaração para rediscutir o mérito.

(2) Da validade da cláusula de repasse/ressarcimento da corretagem e do pedido de ampliação da retenção

DOVELI pretende a reforma para reconhecer a validade da cláusula contratual de repasse da corretagem e a ampliação da retenção, alegando disciplina contratual e jurisprudência sobre rescisão por culpa do comprador.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão foi categórico:

“Comissão de corretagem que não constou do contrato celebrado [...] No mais, ausente especificação acerca da cobrança de comissão de corretagem no contrato firmado, descabida a retenção pretendida pela ré, a quem cumpria o dever de informação (e-STJ, fls. 163/166).

Assentou ainda que a retenção de 10% mostrou-se suficiente para compensar despesas e evitar enriquecimento sem causa, em ambiente regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão está em conformidade com a tese fixada no julgamento do Tema representativo n. 938/STJ:

Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em

regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

A pretensão recursal demanda a revisão do reconhecimento da ausência de cláusula/ destaque contratual e a reponderação do percentual de retenção à luz das provas e do contrato, providências que esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, a reinterpretação de cláusulas e a rediscussão do acervo probatório para impor corretagem ou majorar retenção não se viabilizam em recurso especial, notadamente quando o julgado local delineou o quadro fático (contrato de 2014, relação de consumo, inexistência de especificação da corretagem, suficiência de retenção de 10%) e decidiu com apoio em precedentes desta Corte. A propósito:

*CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. RETENÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRATO ANTERIOR À LEI Nº 13.786/2018. RECURSO DE EMAIS E MAISPARQUE MIRASSOL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL NÃO EDIFICADO (LOTE). PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM 10% SOBRE OS VALORES PAGOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO PARA 25%. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO VALOR DA CORRETAGEM. QUESTÃO ENVOLVENDO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI DO DISTRATO AOS CONTRATOS ANTERIORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. RECURSO DE LUIZ HENRIQUE KINJO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO (RESTITUIÇÃO DE 90% DOS VALORES PAGOS). AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM FACE DA SUCUMBÊNCIA. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. VIOLAÇÃO DO ART. 85, CAPUT, §§ 10 E 14, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO. 1.[...]. 2. **A pretensão da promitente-vendedora de elevar o percentual de retenção de 10% para 25% dos valores pagos, quando a decisão recorrida fundamenta a fixação na análise das características do imóvel (lote não edificado) e na suficiência do montante para compensar os prejuízos administrativos, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.** 3. **A despeito da rescisão por iniciativa do promitente-comprador, o pleito de***

retenção integral da comissão de corretagem está intrinsecamente ligado à verificação do cumprimento do dever de informação, exigindo a análise do contexto probatório para aferir o destaque e a ciência inequívoca do comprador sobre tal encargo, o que atrai, igualmente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. [...]. 6. Agravos conhecidos para dar provimento ao recurso especial de LUIZ HENRIQUE KINJO e conhecer em parte do recurso especial de EMAIS e MAISPARQUE MIRASSOL e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.827.914/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL, USO DA TABELA PRICE, CLÁUSULAS DE RETENÇÃO/TAXA DE FRUIÇÃO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DISSÍDIO E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I.CASO EM EXAME 1. [...]. 9. A revisão de cláusulas contratuais (retenção e taxa de fruição) exige interpretação contratual e reexame de provas, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. [...] 12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.844.200/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

(3) Do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF; art. 1.029, § 1º, do CPC)

DOVELI alegou divergência com paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre validade da cláusula de corretagem e retenção entre 10% e 25% em hipóteses análogas.

Contudo, a análise do dissídio ficou prejudicada.

Primeiro, porque não foi demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados, requisito indispensável nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Segundo, e mais importante, a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a da matéria de fundo (retenção e corretagem) impede o conhecimento do recurso pela alínea c, pois ausente tese jurídica a ser confrontada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FRANCISCO e CRISLEIA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.111.580 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0456422-1

Número de Origem:
10006070420238260062

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOVELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445

DANIELE APARECIDA SCARABELI - SP462990

AGRAVADO : CRISLEIA DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ RAFAEL DE SANTIS - SP112316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO
DE DIREITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026